



REINTEGRAÇÃO

DEFINIÇÃO

1. A reintegração é a reinvestidura do servidor/a estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ([Art.28, Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Ser servidor/a estável ([Art. 28, Lei nº 8.112/1990](#)).
3. Invalidação da demissão do/a servidor/a por decisão administrativa ou judicial ([Art. 28, Lei nº 8.112/1990](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

4. A reintegração é a reinvestidura do/a servidor/a estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ([Art. 28, Lei nº 8.112/1990](#)).
5. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o/a servidor/a ficará em disponibilidade observado ([§1º, Art.28, Lei 8.112/1990](#)):
 - 5.1 O retorno à atividade do/a servidor/a em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ([Art.30, Lei 8.112/1990](#)).
 - 5.2 O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento do/a servidor/a em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ([Art.31, Lei 8.112/1990](#)).
6. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade ([§ 2º, Art. 28, Lei 8.112/1990](#)).
7. Invalidada por sentença judicial a demissão do/a servidor/a estável, será ele/ela reintegrado/a, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de



- origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ([§ 2º, Art. 41, Constituição Federal/1988](#)).
8. O direito de requerer reintegração está sujeito à prescrição quinquenal ([Inciso I, Art. 110, Lei 8.112/1990](#)).
 9. É possível a concessão de férias ao/à servidor/a reintegrado/a, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração ([Item 18, Nota Técnica N° 299/2010 COGES/DENOP/SRH/MP](#)).
 10. O/A servidor/a amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente ([Art. 10, Orientação Normativa N° 2/2011 SRH](#)).
 - 10.1 O/A servidor/a que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo ([Parágrafo único, Art. 10, Orientação Normativa N° 2/2011 SRH](#)).
 11. Não há possibilidade de concessão do auxílio-alimentação na forma de exercícios anteriores, a servidor/a reintegrado/a por força de decisão judicial, sendo-lhe cabível a concessão a partir da data de seu reingresso no cargo efetivo, uma vez que a referida indenização somente é devida ao servidor/a/a desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo público, com vistas a subsidiar despesas com alimentação na proporção dos dias trabalhados ([Item 2, Nota Informativa N° 299/2013 CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#)).
 12. Poderá ser concedido abono de permanência ao/à servidor/a reintegrado/a que fizer jus a esse benefício ([Item 32, Nota Técnica N° 369/2012 CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#)).
 13. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor/a Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago ([Art. 16-A, Lei 10.887/2004](#)).



14. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar o ato de reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ([Inciso IV, Art. 1º, Decreto 3.035/1999](#)).
15. Os atos de reintegração não estão sujeitos ao registro no Tribunal de Contas da União, dado que são atos que constituem a mera restituição do *statu quo* ante dos interessados, submetidos a dispensa reputada ilegal pelo Poder Judiciário ([Acórdão TCU N° 1589/2003 – Primeira Câmara](#)).
16. Com vistas à futura fiscalização dos órgãos de controle, deverão constar dos assentamentos funcionais dos servidores os documentos indispensáveis à verificação do processo de reintegração, a saber: relatório, voto e dispositivo da decisão judicial que determinou a reintegração dos servidores, eventuais recursos interpostos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado ([Acórdão TCU N° 1589/2003 – Primeira Câmara](#)).

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Documentação necessária:

- Se decorrente de decisão administrativa: autorização do Magnífico Reitor, determinando a reintegração do/a servidor/a com base nas justificativas legais que levaram à invalidação da sua demissão.
- Se decorrente de decisão judicial: relatório, voto e dispositivo da decisão judicial que determinou a reintegração dos servidores, eventuais recursos interpostos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.